

PORTARIA N.º 1091/2025-MP/PGJ

Institu
o
Código
de
Ética
do
Minist
Públic
do
Estado

Pará.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das suas atribuições legais e do que lhe confere o art. 8°, inciso V, da Lei Complementar n°. 57 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), de 6 de julho de 2006;

CONSIDERANDO as disposições contidas no artigo 177, inciso VI, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará), que determina ao servidor público estadual o dever de observância aos princípios éticos, morais, às leis e regulamentos no exercício do cargo ou função;

CONSIDERANDO a Portaria CNMP nº 261, de 11 de abril de 2023, que estabelece o Código de Ética do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO a Portaria CNMP-PRESI nº 44, de 9 de abril de 2018, que estabelece o Código de Ética dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a Recomendação de Caráter Geral CNMP nº 06/2023, que sugere aos ramos e às unidades do Ministério Público a instituição de Programas de Integridade Institucional, destinados à prevenção, à detecção e à punição de fraudes e demais irregularidades, bem como à correção das falhas sistêmicas identificadas;

CONSIDERANDO a criação do Programa de Integridade Institucional do Ministério Público do Estado do Pará;

CONSIDERANDO ainda os resultados do Ministério Público do Estado do Pará no Relatório de Diagnóstico do Programa Nacional de Prevenção à Corrupção – PNPC, através do sistema e-Prevenção, e a importância de alcançar o nível de segurança desejável;

CONSIDERANDO que a promoção de comportamento íntegro e probo aos integrantes da Instituição é tema alinhado aos valores institucionais constantes no Planejamento Estratégico Institucional do Ministério Público do Estado do Pará;



CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar os mecanismos internos do MPPA de correção preventiva e repressiva às práticas de corrupção, fraudes, irregularidades e/ou desvios éticos e de conduta, bem como a necessidade de sistematizar esforços para estimular e fortalecer os mecanismos anticorrupção;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem a Administração Pública conforme dispõe o caput do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a legislação vigente que dispõe sobre a adoção de critérios de ética, integridade e práticas anticorrupção no exercício da atividade pública, como a Lei n.º 8.429/1992, a Lei n.º 12.846/2013 e seu Decreto Regulamentar n.º 11.129/2022, a Lei n.º 14.133/2021, a Lei n.º 12.813/2013 e seu Decreto Regulamentar n.º 10.889/2021;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, no exercício de sua missão institucional, deve salvaguardar a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo pautar sua atuação na unidade ético-institucional, na manutenção da honestidade, do bem e da justiça, sobretudo na atuação de seus agentes;

CONSIDERANDO que o cumprimento dessa missão exige de seus agentes elevados padrões de conduta e comportamento ético, pautados em valores incorporados e compartilhados por todos;

CONSIDERANDO que os atos, comportamentos e atitudes dos agentes públicos devem incluir sempre uma avaliação de natureza ética, de modo a harmonizar as práticas funcionais com os valores institucionais;

CONSIDERANDO que tais padrões de conduta e comportamento devem estar formalizados, de modo a permitir que a sociedade e as demais entidades que se relacionam com o Ministério Público paraense possam assimilar e avaliar a integridade e a lisura com que os agentes públicos ministeriais desempenham a sua função pública e realizam a missão da instituição.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO CÓDIGO DE ÉTICA

- Art. 1º Instituir o Código de Ética dos servidores do Ministério Público do Estado do Pará, estabelecendo os princípios e normas de conduta ética, sem prejuízo dos deveres e proibições legais constantes do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará.
- §1°. O disposto neste Código é aplicável, no que couber:
- I aos servidores das carreiras do Ministério Público do Estado do Pará, ainda que estejam em gozo de licença ou outros afastamentos legais;
- II aos servidores das carreiras do Ministério Público do Estado do Pará cedidos aos demais órgãos da Administração Pública;
- III aos servidores não integrantes das carreiras do Ministério Público do Estado do Pará, mas que nesse órgão se encontrem em exercício, sejam eles servidores cedidos, comissionados ou

PORTARIA N.º 1091/2025-MP/PGJ Pag 2/15

temporários;

- IV aos estagiários e menores aprendizes que exerçam atividade profissional no Ministério Público do Estado do Pará:
- V aos terceirizados e aos prestadores de serviços no Ministério Público do Estado do Pará;
- VI àqueles que, por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, prestem serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, mesmo sem retribuição financeira, ao Ministério Público do Estado do Pará.
- Art. 2°. Este Código se aplica às atividades desenvolvidas nos meios presencial e virtual, bem como nas dependências do Ministério Público do Pará e fora dessas.

Parágrafo único. A observância deste Código é impositiva aos agentes públicos do órgão ministerial em toda a extensão de sua vida pessoal, naquilo que cabível, de forma a zelar para que os atos da vida particular não comprometam o exercício das atribuições, tampouco a imagem do Ministério Público do Pará.

- Art. 3°. Para fins deste Código de Ética, considera-se:
- I Agentes Públicos: servidores(as) ocupantes de cargo efetivo, temporário e comissionado; servidores(as) cedidos ao MPPA por outros órgãos ou entidades públicas; estagiários(as); e demais agentes que possuam vínculo permanente, temporário ou excepcional com o MPPA;
- II Terceiros: qualquer pessoa física ou jurídica que se relacione, direta ou indiretamente, com o MPPA, como agentes públicos de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, advogados, cidadãos, fornecedores e demais agentes privados relacionados ao órgão ministerial;
- III Sistema de Integridade: conjunto de princípios, normas, estruturas e procedimentos de prevenção, detecção, punição e remediação de fraudes, irregularidades, atos de corrupção, ilícitos e outros desvios éticos e de conduta, de forma a zelar pela ética nos relacionamentos organizacionais, apoiar a governança institucional e fomentar a cultura de integridade em todas as atividades;
- IV Escritório de Integridade: unidade organizacional vinculada à Procuradoria-Geral de Justiça, responsável pela implementação, gestão, execução e aprimoramento das atividades voltadas ao Programa de Integridade do MPPA, devendo possuir autonomia para realizar sua implantação e manutenção de forma adequada, além de ferramentas suficientes para auxiliar em seu monitoramento contínuo e de equipe qualificada para o exercício das competências incumbidas;
- V- Alta Administração: no âmbito do Programa de Integridade, corresponde à Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ);
- VI Familiar: cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- VII Conflito de Interesses: situação de confronto entre interesses públicos e privados, que possa, de alguma forma, comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

CAPÍTULO II



DOS OBJETIVOS

- Art. 4°. São objetivos deste Código de Ética:
- I dispor sobre as regras de conduta que devem balizar o comportamento dos agentes públicos do Ministério Público do Estado do Pará no desempenho de suas atividades, nas diversas dimensões de suas relações, que vão além das responsabilidades legais;
- II promover a conduta ética como parte da excelência no serviço público;
- III explicitar e disseminar o comportamento ético como parte da cultura organizacional do Ministério Público do Estado do Pará, expondo seus valores, princípios e regras de conduta;
- IV promover a responsabilidade individual, como forma de crescimento institucional;
- V propiciar um ambiente de trabalho saudável, vedando condutas e atitudes que possam prejudicar a convivência harmoniosa:
- VI prevenir situações que possam suscitar conflitos entre o interesse público e o privado, resguardando, por conseguinte, a imagem institucional e a reputação dos agentes públicos do Ministério Público do Estado do Pará;
- VII fomentar o respeito e o zelo dos agentes para com o patrimônio público, difundindo essa prática à coletividade;
- VIII ter na Comissão de Ética uma instância gestora da ética institucional, que orientará e repreenderá os comportamentos não éticos de servidores, promovendo, inclusive, mecanismo de consulta destinado a possibilitar o esclarecimento de dúvidas quanto à correção ética de condutas específicas;
- IX promover ampla discussão a respeito do padrão ético a ser observado no Ministério Público do Estado do Pará;
- X contribuir para transformar a Visão, a Missão, os Objetivos e os Valores Institucionais do Ministério Público em atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais, orientados segundo elevado padrão de conduta ético-profissional; e
- XI prevenir, detectar, punir e remediar qualquer ato de corrupção em sentido amplo, impedindo a ocorrência de desvios e fraudes no exercício das atribuições dos servidores do Ministério Público do Pará.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS E VALORES

- Art. 5°. Os atos, comportamentos e atitudes dos agentes públicos do órgão ministerial incluirão sempre uma avaliação de natureza ética, de modo a harmonizar as práticas pessoais com os valores institucionais, valorizando a ética como forma de aprimorar comportamentos, atitudes e ações, fundamentando suas relações nos seguintes princípios:
- I legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;



- II integridade, honestidade, lealdade e decoro;
- III interesse público, preservação e defesa do patrimônio público;
- IV imparcialidade e responsabilidade;
- V governança, cooperação e compromisso;
- VI neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica, no exercício de suas funções;
- VII urbanidade e dignidade da pessoa humana;
- VIII dedicação e desenvolvimento profissional;
- IX boa-fé e compromisso com a verdade;
- X responsabilidade socioambiental;
- XI fomento à saúde e bem-estar, e não tolerância à prática de qualquer tipo ou espécie de assédio ou ato de discriminação; e
- XII sigilo profissional, segurança da informação e proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO IV

DAS CONDUTAS

Seção I

Dos Deveres

- Art. 6°. São deveres éticos fundamentais dos agentes públicos do Ministério Público do Estado do Pará, sem prejuízo à observância dos princípios elencados no art. 5° deste Código e nas demais obrigações legais e regulamentares:
- I atender com cortesia ao público;
- II ser cooperativo no ambiente de trabalho, demonstrando uma postura proativa;
- III buscar conhecer seus deveres e responsabilidades, considerando as expectativas do público em relação ao seu comportamento moral e ético, a fim de conduzir-se de modo a manter e elevar a confiança do cidadão no MPPA, contribuindo para a efetiva prestação do serviço público;
- IV contribuir para o aprimoramento das atividades de competência do MPPA;
- V resguardar em sua conduta pessoal, a integridade, a honra, a isenção e a dignidade de sua função pública, agindo em harmonia com os compromissos éticos dispostos neste Código e com os valores institucionais, escolhendo sempre, quando estiver diante de mais de uma opção legal, a que melhor se coadunar com a ética e com o interesse público;
- VI desempenhar com tempestividade e profissionalismo, as atribuições que lhe forem cometidas, primando pelo mais alto padrão de eficiência e pelos princípios da economicidade e da

PORTARIA N.º 1091/2025-MP/PGJ Pag 5/15



responsabilidade socioambiental, além de cumprir com as funções que lhe foram atribuídas formalmente, sem atuar em desvio ou em acúmulo não autorizado;

VII – utilizar adequadamente os canais internos disponíveis para manifestar opiniões, sugestões, reclamações, críticas e denúncias, evitando disseminar mensagens que possam trazer prejuízo à imagem do MPPA, respeitando os princípios éticos estabelecidos neste Código;

VIII – respeitar os posicionamentos e as ideias divergentes, sem prejuízo de expor as suas próprias ideias ou de representar contra qualquer ato irregular;

IX – comparecer ao trabalho com vestuário compatível ao exercício do cargo ou função;

X – ter comprometimento técnico-profissional com as atribuições da carreira, primando pela capacitação permanente, pela qualidade dos trabalhos, pela utilização de tecnologia atualizada e pelo compromisso com a missão institucional do órgão;

XI – disseminar, no ambiente de trabalho, quando necessário, informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de exercício profissional e que possam contribuir para a eficiência dos trabalhos realizados pelos demais servidores;

XII – dedicar suas horas de trabalho aos interesses do MPPA:

XIII – facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito, prestando toda colaboração ao seu alcance;

XIV – levar ao conhecimento da chefia imediata quaisquer informações que possam comprometer o serviço;

XV – representar imediatamente à Comissão de Ética quaisquer situações contrárias à ética de que tenha conhecimento;

XVI - declarar-se impedido ou suspeito para tomar decisão ou participar de atividades, em situações que possam afetar o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade, quando perceber a existência de conflito de interesses real, potencial ou aparente, devendo comunicar a ocorrência ao superior hierárquico ou ao Escritório de Integridade, vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, que orientará quanto à providência adequada para a superação do conflito;

XVII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

XVIII – manter limpo e em ordem o local de trabalho e todas as dependências que são de uso comum;

XIX – promover a correta destinação dos resíduos gerados durante a atividade laborativa, ainda que não lhe sejam diretamente vinculados;

XX – zelar para que os atos da vida particular não comprometam o exercício das atribuições do cargo que ocupa, nem a imagem do MPPA;

XXI – conhecer a estrutura organizacional do MPPA, respeitando suas competências e a hierarquia dos cargos e funções;

PORTARIA N.º 1091/2025-MP/PGJ Pag 6/15



XXII – manter sob sigilo informações de ordem pessoal de colegas e subordinados às quais porventura tenha acesso como decorrência de exercício profissional;

XXIII - adotar práticas que resguardem a segurança da informação e a proteção de dados pessoais de outros agentes, cidadãos e demais terceiros que se relacionem com o Ministério Público do Pará;

XXIV – assegurar o direito fundamental de acesso à informação, considerando a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção;

XXV – não emitir opinião particular em nome da Instituição, através dos meios de comunicação, imprensa, eventos, redes sociais ou similares;

XXVI – não exercer atividades paralelas no período de trabalho àquelas para as quais foi designado a desempenhar pelo MPPA;

XXVII - tratar agentes públicos, membros e membros eméritos do MPPA, bem como o público externo com cortesia, urbanidade, disponibilidade, atenção e educação, respeitando a condição e as limitações pessoais, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de etnia, raça, gênero, orientação sexual, estado civil, nacionalidade, cor, idade, religião, ou de cunho político e posição social, observando a acessibilidade, veracidade, tempestividade, clareza e objetividade ao prestar informações, mantendo a confiança da população na função institucional do Ministério Público do Pará;

XXVIII - buscar levantar evidências quanto a fornecedores em processos de contratações públicas, visando mitigar riscos de contratar fornecedores inidôneos, preservando a imagem institucional do Ministério Público do Pará;

XXIX - buscar seu contínuo aperfeiçoamento profissional, comparecendo a cursos ou seminários ofertados pelo CEAF (Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional); e

XXX - atuar com responsabilidade social, privilegiando a adoção de práticas que favoreçam a inclusão social.

Parágrafo único. As condutas descritas neste artigo são exemplificativas, não estando autorizadas as condutas não expressamente descritas que atentem contra a ética ou à legislação e às demais normas internas do MPPA, devendo o agente público reportar eventuais situações ao seu superior hierárquico ou à Comissão de Ética.

Seção II

Das Vedações

Art. 7°. É vedado ao agente público do Ministério Público do Estado do Pará:

I – o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;

II – divulgar estudos, pareceres e pesquisas ainda não tornados públicos, sem prévia autorização;

III – usar ou divulgar informações sigilosas ou estratégicas de que tenha tomado conhecimento em razão das atividades exercidas no cargo ou função, mesmo após ter deixado o cargo, ou facilitar sua

PORTARIA N.º 1091/2025-MP/PGJ Pag 7/15



divulgação;

- IV apresentar como de sua autoria ideias, projetos ou trabalhos de outrem;
- V adotar postura hostil, ofensiva, praticar qualquer tipo de assédio ou discriminação, desqualificar os demais profissionais ou ainda utilizar palavras ou gestos que atinjam a autoestima, a imagem ou o profissionalismo de alguém;
- VI atribuir aos agentes públicos a execução de atividades de natureza particular ou abusivas que possam gerar comprometimento de ordem física, mental ou emocional;
- VII apresentar-se no serviço embriagado ou sob efeito de substâncias psicoativas, bem como fazer uso de quaisquer tipos de substâncias entorpecentes ou portá-las as dependências do órgão;
- VIII manifestar-se em nome da instituição quando não autorizado pela autoridade competente, nos termos das diretrizes estabelecidas pela comunicação social;
- IX utilizar recursos, espaço ou imagem do MPPA, inclusive nas mídias sociais, sob qualquer hipótese, para atender a interesses pessoais ou político-partidários;
- X prejudicar deliberadamente, a reputação de outros agentes públicos ou de cidadãos com quem tenha se relacionado em razão de suas atividades no órgão;
- XI ser conivente com erro ou infração a este Código ou ao código de ética de sua categoria profissional, caso exista;
- XII usar, deliberadamente, de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;
- XIII deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou de seu conhecimento para atendimento do seu mister;
- XIV pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro agente para o mesmo fim:
- XV solicitar ou receber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou presentes de pessoas físicas, entidades sindicais ou associativas, empresas ou autoridades públicas jurisdicionadas;
- XVI retirar da repartição pública, sem estar devidamente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;
- XVII obstruir a verdade ou omitir deliberadamente informações no exercício de suas atividades;
- XVIII deixar de exercer autoridade compatível com seu cargo ou função;
- XIX exercer outra atividade remunerada incompatível com o seu cargo ou função;
- XX exercer, no ambiente de serviço, atividade que se caracterize como comércio regular de

Pag 8/15

PORTARIA N.º 1091/2025-MP/PGJ



produtos ou serviços;

XXI – portar-se de maneira inconveniente ou sem compostura;

XXII – publicar documentos, fatos ou comentários pessoais que possam concorrer para o desprestígio do MPPA ou contribuir para que sejam publicados;

XXIII – ter em seu poder ou introduzir nas dependências do MPPA armas, explosivos, material inflamável, substâncias ou instrumentos proibidos, sem conhecimento ou permissão dos órgãos internos de segurança;

XXIV – permitir que pessoas estranhas ao serviço tenham acesso a documentos ou a espaços de uso restrito de agentes públicos do órgão ministerial, sem que estejam autorizadas pela respectiva autoridade competente;

XXV – antecipar resultados de processos em tramitação, de modo a criar expectativas nos jurisdicionados;

XXVI - manter sob subordinação hierárquica cônjuge ou parente, em linha reta ou colateral, até o 3° grau;

XXVII - praticar qualquer forma de discriminação decorrente de religião, convicção filosófica ou política, nacionalidade, posição social ou econômica, gênero, raça, deficiência, idade, gravidez, dentre outras;

XXVIII – utilizar sistemas e canais de comunicação do Ministério Público do Pará para a propagação e divulgação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, campanha político-partidária, atividade terrorista, incitação à violência ou consumo de substância entorpecente, divulgação de qualquer forma de discriminação ou para quaisquer atividades incompatíveis com o perfil da instituição;

XXIX - buscar os interesses individuais em detrimento do interesse público, de forma a caracterizar situações de conflitos de interesses, restando vedada a nomeação de servidor que possua grau de parentesco com a autoridade nomeante, evitando práticas de nepotismo direto ou cruzado;

XXX – compartilhar senhas e formas de acesso aos sistemas eletrônicos do Ministério Público do Pará disponibilizados para o desempenho exclusivo das funções;

XXXI – tratar de forma especial qualquer fornecedor ou prestador de serviços, sendo as relações pautadas de acordo com princípios éticos da Administração Pública, com as normativas de Licitações e Contratos e com as Diretrizes Comportamentais no âmbito de Licitações e Contratos Administrativos do MPPA; e

XXXII – abster-se do exercício de atividade político-partidária, ressalvadas as hipóteses previstas no ordenamento jurídico.

§1°. Não se consideram vantagens indevidas, para os fins do inciso XV deste artigo, os brindes que:

I – não tenham valor comercial; ou

II – sejam de caráter puramente institucional e de distribuição generalizada.

PORTARIA N.º 1091/2025-MP/PGJ Pag 9/15



- §2°. Os presentes que, por alguma razão, não possam ser recusados ou devolvidos sem ônus para a autoridade, serão doados a entidades de caráter filantrópico ou cultural.
- §3°. Em caso de dúvida quanto ao enquadramento nos incisos I e II do §1°, o superior hierárquico e/ou o Escritório de Integridade deverão ser consultados.
- §4°. Considera-se atividade político-partidária exercida pelo agente público do Ministério Público, para fins do inciso XXXII, a filiação partidária e a prática de atos de apoio público e direto a determinado candidato ou partido político, ressalvada a hipótese prevista no §3° do art. 29 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT).
- Art. 8°. Os deveres e as vedações previstos neste Código se aplicam igualmente à conduta dos agentes perante as mídias sociais, de modo que quaisquer ações públicas em desconformidade à normativa, que maculem a imagem institucional do Ministério Público do Pará, estarão sujeitas às sanções previstas neste documento.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO DE ÉTICA

Seção I

Da Composição

- Art. 9º Fica criada a Comissão de Ética do Ministério Público do Estado do Pará, com o objetivo de implementar, gerir e aplicar este Código.
- § 1º A Comissão será composta por 3 (três) integrantes, sendo um deles o Presidente, todos servidores efetivos e estáveis, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.
- § 2º A exceção do Presidente, a Comissão de Ética terá suplentes designados pelo Procurador-Geral de Justiça de acordo com o determinado no caput deste artigo.
- § 3º Os indicados para compor a Comissão e seus suplentes não poderão ter sofrido punição administrativa ou penal nos últimos cinco anos no exercício de cargo ou função pública.
- § 4º O integrante da Comissão que durante o mandato responder a processo ético, processo administrativo disciplinar ou ação penal, será afastado de suas funções, com posterior destituição, caso se confirme a falta ética, a sanção administrativa ou a condenação penal.
- § 5º O Presidente será substituído, em suas ausências ou impedimentos, por um dos titulares da Comissão de Ética, previamente designado pelo Procurador-Geral de Justiça, hipótese em que o suplente deste assumirá suas funções.
- § 6º A participação do servidor na Comissão de Ética é considerada como de relevante serviço público e constará nos assentamentos funcionais do servidor.
- §7º Fica vedada a designação, para compor a Comissão de Ética, do servidor que seja dirigente de entidade sindical representativa dos servidores do MPPA ou que integre comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar.

PORTARIA N.º 1091/2025-MP/PGJ Pag 10/15



Seção II

Das Atribuições

- Art. 10 Compete à Comissão de Ética do Ministério Público do Estado do Pará:
- I dar execução a este código e fiscalizar seu cumprimento;
- II elaborar plano de trabalho específico, envolvendo, se for o caso, outras unidades do MPPA, objetivando criar eficiente sistema de informação, educação, acompanhamento e avaliação de resultado da gestão ética no MPPA;
- III dirimir dúvidas a respeito da interpretação e aplicação deste Código e deliberar sobre os casos omissos;
- IV fazer recomendações ou sugerir normas complementares, interpretativas e orientadoras das suas disposições;
- V receber propostas e sugestões para a atualização deste Código;
- VI apresentar, ao Procurador-Geral de Justiça, relatório anual de suas atividades;
- VII apurar conduta que possa configurar violação a este Código ou ao Programa de Integridade do MPPA, expedindo diretamente ao servidor, orientação ou recomendação expressa sobre a conduta adequada, ou quando for o caso, notificação à chefia imediata para eventual formalização de procedimento disciplinar;
- VIII manter atualizado banco de dados com informações que lhe são trazidas e suas decisões proferidas; e
- IX desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

Seção III

Do Procedimento

- Art. 11 Os procedimentos para apurar infrações descritas nesta Portaria obedecerão, no que couber, a Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, e subsidiariamente a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
- § 1º A orientação e a recomendação a que se refere o inciso VII do artigo anterior, será por escrito, reservadamente, e não constará registro em ficha ou assentamentos funcionais do servidor;
- § 2º A apuração a que se refere o inciso VII do artigo anterior não será pré-requisito para instauração de procedimento disciplinar.
- § 3º Qualquer cidadão, órgão, unidade administrativa ou entidade regularmente constituída é parte legítima para representar perante a Comissão de Ética do MPPA sobre violação a dispositivo deste Código.
- § 4° Os servidores e as unidades administrativas do MPPA ficam obrigadas a prestar quaisquer

PORTARIA N.º 1091/2025-MP/PGJ Pag 11/15



esclarecimentos e a fornecer documentação necessária à execução das atividades da Comissão de Ética, salvo aquelas informações protegidas pelo sigilo.

- § 5° Se no curso da apuração a Comissão de Ética tiver ciência de irregularidade no serviço público, deverá comunicar por escrito à Subprocuradoria-Geral de Justiça, Técnico-Administrativa para apuração nos termos da Lei Estadual nº 5.810/1994 (RJU).
- Art. 12 As deliberações da Comissão constarão de ata aprovada e assinada por seus integrantes.

CAPÍTULO VI

DAS

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 13. Os preceitos relacionados neste Código não substituem os deveres e vedações constantes em outras legislações, em especial no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará.
- Art. 14. Cabe aos gestores, em todos os níveis, aplicar e garantir que seus subordinados apliquem os preceitos estabelecidos neste Código, como um exemplo de conduta a ser seguido por todos.
- Art. 15. O disposto neste Código integrará o conteúdo programático de edital de concurso público para provimento de cargos no Ministério Público do Estado do Pará, bem como dos processos seletivos para vagas de estágio e de cargos comissionados.
- Art. 16. Os atuais agentes públicos do Ministério Público do Estado do Pará, bem como aqueles que vierem a tomar posse em cargo de sua estrutura assinarão termo de recebimento e ciência das disposições deste Código, firmando compromisso de observá-las no desempenho de suas atribuições (Anexo I).
- §1°. No início do exercício das funções, os estagiários, os voluntários, os menores aprendizes e os temporários prestarão compromisso de cumprimento das normas de conduta ética contidas neste Código, por meio de assinatura de termo de recebimento e ciência.
- §2°. Na execução contratual, os contratados para a prestação de serviços, prestarão compromisso de cumprimento das normas de conduta ética contidas neste Código, por meio de assinatura de termo de recebimento e ciência (Anexo II).
- §3°. Constitui obrigação do responsável pela contratação de estagiários, temporários, menores aprendizes, voluntários e prestadores de serviços, ou pela requisição de outros agentes, dar ciência e fazer constar no respectivo contrato a exigência de observância do disposto neste Código.
- §4°. A prestação de compromisso de observância ao presente Código integrará o termo de posse do agente público e os contratos de estágio, de residência jurídica, de aprendizagem, de prestação de serviços e instrumentos congêneres, de forma a assegurar o alinhamento de conduta entre todos os agentes do Ministério Público do Estado do Pará.
- Art. 17. Qualquer interessado, em caso de dúvidas na aplicação deste Código e nos casos omissos, deverá encaminhar solicitação à Comissão de Ética do Ministério Público do Estado do Pará, através de canal próprio, que fundamentadamente irá, na medida de sua competência, dirimir, em

PORTARIA N.º 1091/2025-MP/PGJ Pag 12/15



até 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Identificando não se tratar de matéria afeta à sua competência, no mesmo prazo do caput deste artigo, a Comissão de Ética remeterá, com seus fundamentos, a quem entender de direito.

Art. 18. As normas e orientações complementares que se representarem necessárias à execução desta Portaria serão expedidas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará.

Art. 19. Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Pelo presente, revoga-se a Portaria nº. 2.399/2023-MP/PGJ.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. Belém, 10 de março de 2025.

(assinado eletronicamente) CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



Documento assinado eletronicamente por **CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR**, **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, em **12/03/2025**, às **11:34**, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539 de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www2.mppa.mp.br/assinador/#/autenticar-publico informando o código verificador 2B5BBF2E.

Publicado em 14/03/2025, protocolo nº 13032025

PORTARIA N.º 1091/2025-MP/PGJ Pag 13/15



ANEXO II

	ROMISSO, RECEBIMENTO CO DO ESTADO DO PARÁ) E CIENCIA DO CODIGO D	E ETICA DO
		, inscrito(a) no CP nistério Público do Pará mediante	
	os; () Termo de Parceria;	() Termo de estágio; () Ou aro haver lido integralmente o Có	utro, descreva:
-	a atividade de forma ética e í	odas as disposições previstas ntegra, buscando satisfazer o inte	
	,de	de	_
	Assinatura do(a) declarante	

PORTARIA N.º 1091/2025-MP/PGJ Pag 14/15



ANEXO I

TERMO DE COMPROMISSO, RECEBIMENTO E CIÊNCIA DO AGENTE PÚBLICO COM O CÓDIGO DE ÉTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Eu,		,	inscrito(a)	no CPI	F sob	o nº
	, detentor(a) da matı	rícula funcional n'	o 		()servid	or; ()
concursado; ()	efetivo; () comissionad	o; () requisitad	do (à dispos	sição), lo	otado(a)	no(a)
		do Minist	tério Público	do Est	ado do	Pará,
exercendo o ca	argo de		,	declaro	haver	lido
previstas na norr	Código de Ética e me compo mativa, desempenhando a sse público e o bem comum	função pública o	de forma étic		-	_
	,de		de			
	Accinatus	ra do(a) declarante				

PORTARIA N.º 1091/2025-MP/PGJ Pag 15/15